

LEI nº0069/2002

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e Autoriza o Poder Executivo Municipal a Celebrar Convenio com a Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais.

Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada a atender às despesas com fornecimento de energia elétrica e administração do convenio para faturamento, cobrança e arrecadação da mesma, além de atender os custos de manutenção, operação, ampliação e efficientização do sistema de iluminação pública.

Artigo 2º - A Contribuição a que se refere o artigo anterior, é devida pelos ocupantes de unidades imobiliárias autônomas, assim consideradas, todas e quaisquer lojas, apartamentos de edifícios, casas e demais unidades classificadas como residências, industriais, comerciais, serviços e outras atividades. Tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de Iluminação Pública em ruas, avenidas, praças e outros logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único – ficam isentos do pagamento da constituição instituída nesta Lei, os consumidores de energia elétrica classificados como Rurais, Poderes e Serviços Públicos e Iluminação Pública.

Artigo 3º - Entende-se por Iluminação pública, aquela que esteja distante ate 200 metros, direta e regulamente ligada a rede padronizada de distribuição da companhia Energética do Maranhão CEMAR, e sirva exclusivamente a via publica e outros logradouros de domínios públicos de uso comum e de livre acesso permanente de responsabilidade do município. Conforme dispõe o inciso V da Constituição Federal.

Artigo 4° - A Contribuição de iluminação Pública - CIP, será apurada por unidade residencial, industrial, comercial e outros serviços , mediante a aplicação de percentuais sobre o valor de referencia de 1.000 (hum mil) kWh da tarifa B4b, constante da Resolução ANEEL n° 471/2002, aplicada á classe de iluminação pública, de acordo com a tabela abaixo.

Tabela de valores para cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP						
Faixa de Consumo (kWh)	Residencial		Industrial e Comercial		Alta Tensão	
	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)
ATÉ 79		0,35		2,07		30,80
DE 80 na 140		0,64		2,51		30,80
DE 141 A 220		3,14		6,99		30,80
DE 221 a 360		9,50		13,91		30,80
DE 361 a 500		17,80		20,82		30,80
DE 501 a 1000		17,80		20,82		30,80
ACIMA DE 1000		17,80		20,82		30,80

Inciso I – A Contribuição instituída nesta Lei será reajustada automaticamente toda vez que houver reajuste tarifário de energia elétrica automática pela ANEEL, para a classe Iluminação Pública.

Artigo 5° - Quando a arrecadação oriunda da CPI, não cobrir as despesas e custos previstos no Artigo 1°, a diferença será custeada com recursos provenientes da receita própria do município.

Artigo 6° - Quando por 3 (três) vezes consecutivas a CPI não vier a cobrir os gastos citados no Artigo 1°, o Poder Executivo Municipal, apresentará tabela com novos valores e justificativas, para apreciação pelo poder legislativo Municipal.

Artigo 7° - Participa como Contribuintes da Contribuição de Iluminação – CIP, conforme o valor expresso na Conta de Energia Elétrica, todos os consumidores de Energia elétrica, jurisdictionados a este Município e ligado á distancia máxima de 200 metros de um porte da rede

padronizada de distribuição de energia elétrica da companhia energética do maranhão, classificada e faturada de acordo com atividades exercida na unidade consumidora conforme o estabelecimento no artigo segundo.

Artigo 8º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convenio com a Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, no sentido de proceder ao faturamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP prevista nesta Lei, e estabelecer as condições da prestação dos serviço de Iluminação pública.

Artigo 9º - A remuneração devida á Companhia Energética do maranhão – CEMAR pela prestação do serviço de faturamento, cobrança, arrecadação da contribuição de iluminação Pública – CIP e, pela administração do convenio será de 10% (dez por cento) sobre o total mensal arrecadado de CIP, ficando a CEMAR isenta de pagamento de taxas e contribuições municipais que incidem ou venham incidir sobre os serviços supracitados.

Artigos 10º - Da arrecadação mensal prevista no **Artigo 8º** desta lei, a companhia Energética do Maranhão – CEMAR, deduzira as despesas decorrentes da prestação dos serviços citados no **artigo 1º**, inclusive, a remuneração estipulada no **artigo 9º**, pela administração do convenio.

Artigo 11º - Após 10 (dez) dias da data de vencimento da fatura pela prestação dos serviços de iluminação pública, comprometem-se as **PARTES**, a pagarem eventuais diferenças entre o arrecadado e as deduções que trata o **Artigo 10º**.

Artigo 12º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, em 31 de dezembro de 2002.